



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 29 DE ABRIL DE 2021, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA, POR VÍDEO CONFERÊNCIA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 047/2021, (Nº 008/2021, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 181/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO "BAIRRO MELHOR", E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DO CORRENTE. **EMENDA SUPRESSIVA** DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS, O INCISO VI DO ARTIGO 5º DO PRESENTE PROJETO DE LEI, RENUMERANDO-SE O INCISO POSTERIOR. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DO CORRENTE. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, ALTERANDO O ARTIGO 2º DO PROJETO. EMENDAS DO VEREADOR EDUARDO MINAS E OUTROS: **1ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 2º DO PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 4º DO PROJETO E **3ª EMENDA ADITIVA** ACRESCENTANDO UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 14 DO PROJETO. EMENDAS DO VEREADOR JOSÉ APARECIDO DA SILVA (NENO): **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 1º DO PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 2º DO PROJETO; **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 3º; **4ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 4º DO PROJETO; **5ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 5º DO PROJETO; **6ª EMENDA**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MODIFICATIVA, ALTERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DO PROJETO; **7ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DO PROJETO; **8ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 9º E **9ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 14 DO PROJETO. EMENDAS DO VEREADOR EDUARDO MINAS E OUTROS: **4ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO PARÁGRAFOS 4º E 5º AO ARTIGO 2º DO PROJETO; **5ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 6º DO PROJETO; **6ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 12 DO PROJETO E **7ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 13 DO PROJETO. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR JOSA QUEIROZ, ALTERANDO A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 5º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021, PROCESSO Nº 086/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL, ALTERANDO A REDAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE DEZENOVE DE DEZEMBRO DE 1969, QUE MODIFICOU O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 019/2021, PROCESSO Nº 101/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS,

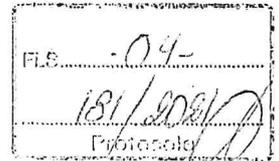
ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 048 / 2021
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 181/2021

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 06 DE ABRIL DE 2021

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	181/2021
Início:	13-abr-2021
Termino:	31-mar-2021
Prazo:	45 dias
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a criação do Programa denominado "BAIRRO MELHOR", e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa denominado BAIRRO MELHOR, de natureza social, que tem como objetivo proporcionar bolsa auxílio, ocupação e capacitação profissional aos moradores de Diadema com idade entre 18 (dezoito) e 74 (setenta e quatro) anos, desempregados e sem rendimentos próprios, promovendo a oportunidade de participarem da manutenção, limpeza, conservação de vias e equipamentos públicos, praças, parques e áreas verdes revitalizando os bairros e áreas onde residem.

Parágrafo único. Os beneficiários do programa participarão de atividades de capacitação profissional e cidadania desenvolvendo suas atividades práticas junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta, destacando-se dentre as atividades aquelas relacionadas à limpeza pública, à conservação de áreas verdes e praças, à manutenção dos próprios públicos municipais e a limpeza e manutenção nas vias públicas, compondo as diversas equipes de manutenção e limpeza.

Art. 2º A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei, serão de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

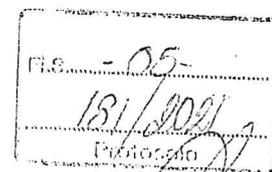
§ 1º Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados: 5% (cinco por cento) para portadores de deficiência e 5% (cinco por cento) às mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 2º - Ficam reservadas vagas para as mulheres vítimas de violência doméstica, conforme parágrafo anterior, mediante encaminhamento feito pela Casa Bete Lobo, e desde que preencham os requisitos necessários para ingressarem no Programa.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 008, DE 06 DE ABRIL DE 2021

Art. 3º A participação no programa "Bairro Melhor" será por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade, e não gerará vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Diadema.

§ 1º Em caso de renovação da participação, os bolsistas farão jus a recesso de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo ao disposto no artigo 4º da presente Lei, a serem utilizados a partir do primeiro dia após a prorrogação.

§ 2º Excepcionalmente, a prorrogação prevista no "caput" deste artigo, poderá ser estendida por período superior a 12 (doze) meses, na hipótese de situações emergenciais, por meio de Decreto Municipal justificado.

Art. 4º O Programa "Bairro Melhor" consistirá:

I - na obrigatoriedade do desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras;

II. concessão de bolsa auxílio mensal, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente;

§ 1º Os beneficiários do Programa "Bairro Melhor" desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da administração Direta e Indireta, obedecidos ao interesse e a conveniência da Municipalidade e as vedações legais.

§ 2º Dentre os bolsistas que vierem a desenvolver atividades práticas que exijam grande esforço físico, a serem regulamentadas por Decreto, farão jus a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a bolsa auxílio previsto no inciso II, deste artigo.

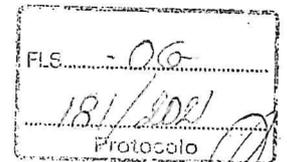
Art. 5º O cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa de que trata esta Lei, far-se-á mediante seleção pública precedida da publicação de edital na imprensa local e/ou no site oficial da Prefeitura do Município de Diadema, o qual deverá conter as condições e critérios para a seleção, observados, ainda, os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter idade entre 18 (dezoito) e 74 (setenta e quatro) anos:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 008, DE 06 DE ABRIL DE 2021

II - estar desempregado e não estar recebendo seguro-desemprego, aposentadorias ou pensões;

III - não ter rendimentos próprios;

IV- comprovar que é residente no Município de Diadema de acordo com as áreas de abrangência previamente definidas como regiões Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, conforme definição no quadro abaixo, mediante exibição de contas de água, luz, telefone ou correspondência em geral, em nome do interessado; ou mediante declaração, firmada sob as penas da lei, na hipótese de residir com terceiros;

REGIÃO	BAIRROS
Norte	Campanário, Paineiras, Taboão e Canhema
Sul	Eldorado e Inamar
Leste	Piraporinha, Vila Nogueira e Casa Grande
Oeste	Conceição e Serraria
Centro	

V - pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares;

VI - exibir atestado de antecedentes criminais atualizado;

VII - O beneficiário do Programa poderá optar por incluir o seu nome social no momento da inscrição.

§ 1º Será incluído no Programa somente 01 (um) beneficiário por família.

§ 2º Para efeito deste Programa considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 008, DE 06 DE ABRIL DE 2021

Art. 6º A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único. Os beneficiários deste Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da Coordenação, sendo condição para o recebimento dos benefícios a assiduidade absoluta ao Programa.

Art. 7º O período de atividades no Programa será de 04 (quatro) horas diárias.

Art. 8º A participação no Programa implica a colaboração, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. A Administração Pública Indireta, composta pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - IPRED e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Gestão de Pessoas, além de outros órgãos públicos sediados no Município de Diadema, como o Centro de Detenção Provisória, Corpo de Bombeiros de Diadema, Batalhão da Polícia Militar.

Art. 9º Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa.

§ 1º Em caso de impossibilidade de exercício das atividades e/ou participação na capacitação profissional e cidadania por razão de doença, devidamente comprovada após perícia a ser realizada no SESMT (Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho), desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá permanecer no Programa, ficando garantido o pagamento do benefício previsto no inciso II do artigo 4º desta Lei, por até 20 dias, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade ou, no caso de doenças que necessitem de procedimentos cirúrgicos ou em casos de internação, esse prazo poderá ser estendido de acordo com avaliação do médico do SESMT.

§ 2º Em caso de acidente que vier a ocorrer no exercício das atividades práticas ou de capacitação ocupacional e cidadania, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá ser afastado



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 008, DE 06 DE ABRIL DE 2021

das atividades, limitado a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade sem prejuízo da concessão do benefício previsto no inciso II do art. 4º desta Lei.

§ 3º Em caso de impossibilidade de exercício das atividades em razão de gravidez de risco ou para amamentar, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que apresente atestado médico emitido por órgão público, a beneficiária deverá ser afastada das atividades, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade, sem prejuízo da concessão do benefício previsto no inciso II do art. 4º desta lei.

Art. 10. A concessão dos benefícios previstos no artigo 4º será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 5º a 7º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - a renda bruta familiar per capita ultrapassar o limite estabelecido no inciso V, do artigo 5º desta Lei;

IV - o beneficiário mudar-se para outro Município;

V - o beneficiário não comparecer as atividades do Programa sem apresentar justificativa por mais de 02 (dois) dias seguidos ou intercalados no período em que é computada a frequência.

Art. 11. Será excluído deste Programa ou de qualquer outro programa de cunho assistencial da Prefeitura do Município de Diadema, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

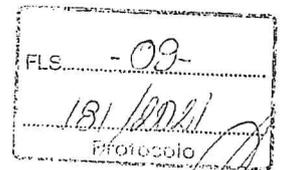
§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma da legislação municipal aplicável.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 008, DE 06 DE ABRIL DE 2021

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

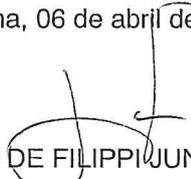
Art. 13. Fica autorizado o recebimento de aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o Programa.

Art. 14. O número de contratações será dividido por regiões: Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ficando condicionado ao limite máximo de até 30% (trinta por cento) do total da soma do número de servidores públicos municipais.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de abril de 2021


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



EMENDA DO VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/2021 – PROCESSO Nº 181/2021 (Nº 008/2021, NA ORIGEM)

REQUEIRO, nos termos do artigo 181, § 2º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte:

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o inciso VI do artigo 5º do Projeto de Lei nº 047/2021, Processo nº 181/2021 (nº 008/2021, na origem), renumerando-se o inciso subsequente.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa, principalmente, atenuar o problema socioeconômico da população que está desempregada, realizando uma inclusão social. Dentre os munícipes, encontram-se regressos do sistema penitenciário, que buscam, diariamente, de todas as formas, uma ressocialização e reinserção na sociedade, bem como no mercado de trabalho. Contudo, são-lhes negadas essas oportunidades.

Desta forma, a exigência do atestado de antecedentes criminais reforça a exclusão dessas pessoas, que vivem à margem da sociedade.

Por essa razão, faz-se necessária a não obrigatoriedade desse documento previsto no inciso VI do artigo 5º do referido Projeto, quando da seleção dos bolsistas.

Diadema, 20 de abril de 2021.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



EMENDAS DO VER. JOSA QUEIROZ E OUTROS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/2021 – PROCESSO Nº 181/2021 (Nº 008/2021, NA ORIGEM)

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes:

EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVA

Fica alterado o § 1º do artigo 2º e fica criado o § 3º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 047/2021, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 1º. Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados: 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência; 5% (cinco por cento) às mulheres vítimas de violência doméstica; 10% (dez por cento) às pessoas em situação de rua e/ou conviventes dos Centros de Acolhimento de Diadema ou do Centro de Referência Especializado em Assistência Social para Pessoas em Situação de Rua, através de avaliação técnica, e 20% (vinte por cento) para estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 2º.

§ 3º. Os estudantes que preencherem as vagas destinadas à Educação de Jovens e Adultos (EJA) poderão receber um bônus, a ser definido pelo Poder Executivo, desde que o estudante conte com, no mínimo, 75% de frequência às aulas do EJA, conforme lista de presença a ser apresentada trimestralmente pela Secretaria Municipal de Educação ao Programa.

JUSTIFICATIVA

A alteração de que trata a redação do termo “portador de deficiência” para “pessoa com deficiência” é por estar em desacordo com as Políticas que visam à inclusão social vigente. A expressão “pessoa com deficiência” passou a ser utilizada no Brasil, haja vista ser signatário da Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas criada em 2006.

Em relação à inclusão da população em situação de rua, é fazer valer sempre o direito à dignidade humana, bem como o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Em relação ao percentual de 10 % das vagas oferecidas para essa população, é contribuir com a inclusão dos mesmos em Programas com caráter social e que possam gerar alguma renda e retirar os mesmos da situação de miseráveis e de invisíveis. Alterar o olhar para o cenário social e enxergar a população em situação de rua na nossa sociedade é deixar de responsabilizar o indivíduo, onde a tendência é sempre de camuflar os processos sociais



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 36

181/2021

Protocolo - Joelma

que contribuem com a exclusão e desigualdade social, ou seja, é a “culpabilização” de cada pessoa que se encontra em situação de rua.

Estudos mostram que uma vez em situação de rua, o trabalhador permanece à procura de trabalho formal regular, de preferência assalariado. Entretanto, dadas as poucas possibilidades oferecidas no mercado de trabalho, a pessoa em situação de rua passa a desenvolver uma série de atividades laborais, como coletar materiais recicláveis, carregar caminhões, guardar carros, encartar jornais, mendigar e realizar diversos outros “bicos”, conforme aponta a obra “População de rua: quem é, como vive, como é vista”, de autoria de Vieira et. al., 1992.

E a inclusão dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA, haja vista que as salas de aula da EJA, nos dias atuais, são compostas por adultos que não tiveram a oportunidade de estudar ou que, por causa do trabalho diário, precisaram deixar a escola ainda cedo para ajudar a família.

Garantir que homens e mulheres possam retornar para a escola, serem alfabetizados ou dar continuidade ao processo necessita ser uma preocupação frequente e não se resume unicamente a uma tarefa escolar, pois está profundamente ligada a sonhos, expectativas de mudança e planos para o futuro. Viabilizar meios de muitos desses jovens e adultos retornarem à escola, seja iniciando ou concluindo as etapas nos ensinos Fundamental e Médio na idade adequada é um desafio posto na sociedade atual.

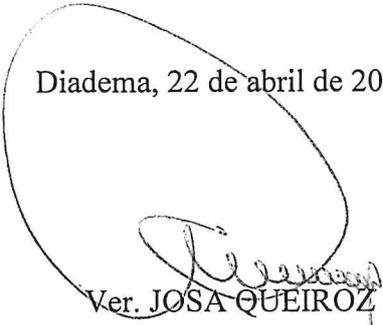
Reafirmamos que um dos motivos pelos quais esses alunos não foram alfabetizados na infância foi à necessidade de trabalharem e ajudar os pais em casa, elevando a evasão escolar.

Nesse sentido, incluir os estudantes da Educação de Jovens e Adultos é possibilitar uma garantia de direitos e uma reparação social. Além disso, afiançar um bônus aos estudantes que mantiveram sua presença em 75 % é incentivar sua permanência na escola.

Sabemos que a Constituição Brasileira, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e uma variedade de outros compromissos e aspectos da legislação nacional e internacional, apresenta a educação como um componente essencial dos direitos humanos mais básicos. Ambos os documentos tratam-na como sendo um direito ao pleno desenvolvimento e a escola como o instrumento que oferece, por excelência, as oportunidades necessárias para que esse pleno desenvolvimento possa de fato ocorrer. No entanto, com a crise da saúde, esta rebate nos lares mais empobrecidos, ampliando a crise social e econômica de muitas famílias e, entre ficar na escola e ir para as ruas buscar formas de sobrevivência, muitos fazem a segunda opção; assim, uma das formas de buscar meios de garantir a permanência na escola é a contrapartida de um bônus, tendo a consciência de que não está sendo confundida uma noção de reparação com a de suprimento, mas de buscar a equidade como uma forma pela qual é possível distribuir os bens sociais, buscando na Educação de Jovens e Adultos uma representação da promessa de efetivar um caminho de desenvolvimento a todas as pessoas de todas as idades.

Nesse sentido, ampliar a inclusão no Programa “Bairro Melhor” de pessoas em situação de rua e estudantes da EJA é garantir a dignidade da pessoa humana como princípio dos Direitos Humanos.

Diadema, 22 de abril de 2021.


Ver. JOSA QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 37

181/2021

Protocolo - Joelma

(Continuação das Emendas Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei nº 047/2021 – Processo nº 181/2021)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (ZÉ ANTÔNIO)

Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA (NENO)

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



EMENDAS DO VER. EDUARDO MINAS E OUTROS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/2021 – PROCESSO Nº 181/2021 (Nº 008/2021, NA ORIGEM)

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes:

1º EMENDA ADITIVA

Fica criado o § 3º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 047/2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º.
§ 1º.
§ 2º.
§ 3º. As pessoas com deficiência de que trata o § 1º somente poderão prestar serviços administrativos internos, sendo vedada qualquer atividade externa.”

2º EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVA

Fica alterado o inciso II e fica criado o inciso III do artigo 4º do Projeto de Lei nº 047/2021, que passam a ter a seguinte redação:

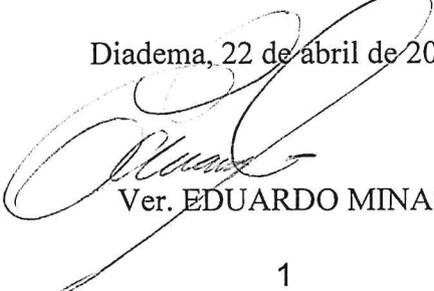
“Art. 4º.
I -
II - concessão de bolsa auxílio mensal, no valor equivalente a 75 % (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, Estadual ou Federal, o que for de maior valor;
III - fornecimento de cesta básica mensal.
§ 1º.
§ 2º.”

3º EMENDA ADITIVA

Fica criado o parágrafo único do artigo 14 do Projeto de Lei nº 047/2021, com a seguinte redação:

“Art. 14.
Parágrafo único. A contratação de pessoal no Programa “Bairro Melhor” somente se dará após o fechamento da contratação dos 20% do Programa “Frente de Trabalho”, criado pela Lei Municipal nº 2.430/2005 e suas alterações posteriores.”

Diadema, 22 de abril de 2021.


Ver. EDUARDO MINAS



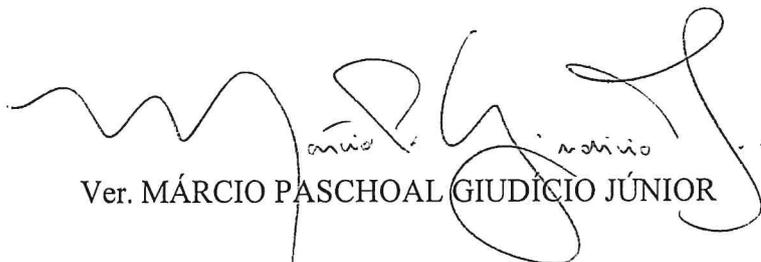
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 39

181/2021

Protocolo - Joelma

(Continuação das Emendas Modificativa e Aditivas ao Projeto de Lei nº 047/2021 – Processo nº 181/2021)


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR


Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA



EMENDAS DO VER. JOSÉ APARECIDO DA SILVA (NENO)
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/2021 – PROCESSO Nº 181/2021 (Nº 008/2021, NA ORIGEM)

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes:

1º EMENDAS ADITIVA E MODIFICATIVA

Fica alterado o *caput* e o parágrafo único do artigo 1º, transformando-se o parágrafo único em § 1º, e fica criado o § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 047/2021, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa denominado BAIRRO MELHOR, de natureza social, que tem como objetivo proporcionar bolsa-auxílio, ocupação e capacitação profissional aos moradores de Diadema com idade entre 18 (dezoito) e 74 (setenta e quatro) anos, desempregados e sem rendimentos próprios, promovendo a oportunidade de participarem da manutenção, limpeza, conservação de vias e equipamentos públicos, praças, parques e áreas verdes, revitalizando com ações, obras e melhorias os bairros e núcleos habitacionais, urbanizados ou não, onde residem.

§ 1º. Os beneficiários do Programa participarão de atividades de capacitação profissional e cidadania desenvolvendo suas atividades práticas junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta, destacando-se, dentre as atividades, aquelas relacionadas à limpeza pública, à conservação de áreas verdes e praças, à manutenção dos próprios públicos municipais e à limpeza e manutenção nas vias públicas, compondo as diversas equipes de manutenção e limpeza, bem como a realização de pequenas obras de manutenção e melhorias nos núcleos habitacionais.

§ 2º. Aos bolsistas sem o ensino fundamental ou ensino médio completos que cursarem o EJA do Ensino Fundamental, EJA do Ensino Médio, Ensino Médio Regular na rede estadual de ensino ou EJA Profissionalizante e comprovarem assiduidade nas aulas será concedido um adicional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da bolsa.”

2º EMENDAS ADITIVA E MODIFICATIVA

Fica alterado o § 1º do artigo 2º e fica criado o § 3º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 047/2021, que passam a ter a seguinte redação:



“Art. 2º
§ 1º. Do total de vagas oferecidas, havendo interessados, serão destinados: 5% (cinco por cento) para portadores de deficiência e 5% (cinco por cento) às mulheres vítimas de violência doméstica.
§ 2º
§3º. No mínimo, 50% das bolsas serão concedidas a moradores e moradoras dos Núcleos Habitacionais, urbanizados ou não, que deverão exercer as atividades do Programa no interior dos respectivos núcleos, no desenvolvimento de pequenas obras de manutenção e melhorias coordenadas pela Secretaria de Habitação, bem como ações de limpeza e manutenção das redes de drenagem neles existentes.”

3º

EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o § 2º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 047/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º
§ 1º
§ 2º. Excepcionalmente, a prorrogação prevista no “caput” deste artigo poderá ser estendida por período superior a 12 (doze) meses, mediante autorização legislativa, na hipótese de situações emergenciais devidamente justificadas e estabelecidas por meio de Decreto Municipal que caracterize a natureza da emergência e o prazo previsto para sua vigência.”

1º

EMENDAS ADITIVA, MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Fica suprimido o § 2º do artigo 4º do Projeto original e ficam criados §§ 2º e 3º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 047/2021, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º
I.
II.
§ 1º
§ 2º. Farão jus a um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a bolsa-auxílio prevista no inciso II deste artigo, as mulheres que se constituam em arrimo de família, sendo a única pessoa com rendimentos ou auxílios governamentais de quaisquer espécies no núcleo familiar.
§ 3º. Será destinado pelo menos um dia por semana, pelo período integral de 4 horas, para o desenvolvimento das atividades de capacitação profissional e de cidadania previstos no inciso I deste artigo, de acordo com Programa definido pela Secretaria de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 42

181/2021

Protocolo - Joelma

Educação, em conjunto com a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes.”

EMENDA MODIFICATIVA

Ficam alterados o *caput*, o quadro do inciso IV e o inciso VI do artigo 5º do Projeto de Lei nº 047/2021, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. O cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa de que trata esta Lei, far-se-á mediante seleção pública precedida da publicação de edital na imprensa local e no site oficial da Prefeitura do Município de Diadema, o qual deverá conter as condições e critérios para a seleção, observados, ainda, os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I -
- II -
- III -
- IV -

REGIÃO	BAIRROS
Norte	Campanário, Paineiras, Taboão e Canhema
Sul	Eldorado e Inamar
Leste	Piraporinha, Vila Nogueira e Casa Grande
Oeste	Conceição e Serraria
Centro	Centro

- V -
- VI - exibir atestado de antecedentes criminais atualizado, cujo conteúdo, entretanto, não será impeditivo da participação de candidato ou candidata que tenha cumprido integralmente pena privativa de liberdade, e de candidato ou candidata que esteja cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto, bem como de candidato ou candidata que esteja em cumprimento de pena restritiva de direito.
- VII -
- § 1º.”
- § 2º.”

EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei nº 047/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º.
Parágrafo único. Os beneficiários deste Programa estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico, a critério da Coordenação, sendo condição para o recebimento dos benefícios a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 43

181/2021

Protocolo - Joelma

assiduidade absoluta ao Programa, ressalvadas as situações previstas no artigo 9º desta Lei.”

7ª

EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o parágrafo único do artigo 8º do Projeto de Lei nº 047/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º.
Parágrafo único. A Administração Pública Indireta, composta pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - IPRED e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Gestão de Pessoas, além de outros órgãos públicos sediados no Município de Diadema, como o Centro de Detenção Provisória, Corpo de Bombeiros de Diadema, Batalhão da Polícia Militar, casos em que o pagamento integral da bolsa será de responsabilidade dos respectivos órgãos.”

8ª

EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o § 3º do artigo 9º do Projeto de Lei nº 047/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º.
§ 1º.
§ 2º.
§ 3º. A bolsista gestante terá direito a seguro-maternidade, com dispensa das atividades do Programa por 180 dias e pagamento integral da bolsa, sendo que em caso de impossibilidade de exercício das atividades em razão de gravidez de risco ou para amamentar, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que apresente atestado médico emitido por órgão público, a beneficiária deverá ser afastada das atividades, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade, sem prejuízo da concessão do benefício previsto no inciso II do art. 4º desta Lei.”

9ª

EMENDA ADITIVA

Fica criado o parágrafo único do artigo 14 do Projeto de Lei nº 047/2021, com a seguinte redação:



“Art. 14.
Parágrafo único. A divisão de bolsas concedidas por região será proporcional à população de baixa renda de cada região, de acordo com os dados mais atualizados do IBGE relativos à população com rendimento bruto mensal *per capita* igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional.”

Diadema, 26 de abril de 2021.


Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA (NENO)

JUSTIFICATIVA:

Ao *caput* do artigo 1º: é importante que, além das ações previstas no *caput* do artigo 1º haja a previsão explícita de que o Programa se desenvolva também no interior dos núcleos habitacionais, urbanizados ou não, pois eles têm um grande contingente populacional.

Ao §1º do artigo 1º: em consonância com a proposta de emenda anterior, é importante que o Programa Bairro Melhor tenha uma atuação expressiva no interior dos núcleos habitacionais, prevendo-se, nesta emenda, a realização de pequenas obras e melhorias que visem resolver situações de precariedade urbanística dos núcleos.

Ao §2º do artigo 1º: é sabido que há um grande contingente populacional que concluiu o ensino fundamental ou médio, preponderantemente situado na população de baixa renda, a qual é objetivo deste Programa atender de forma emergencial. Em consonância com o conceito geral do Programa, que é atuar também no campo da formação, é importante que seja concedido um auxílio adicional em caráter de incentivo e criação de melhores condições materiais para que os integrantes do Programa concluam o ensino fundamental ou o ensino médio nos programas de Educação de Jovens e Adultos e também da rede estadual regular, no caso do ensino médio.

Ao § 1º do artigo 2º: deve caber aos gestores do Programa organizá-lo de tal forma que toda a demanda de vagas nos casos de “portadores de deficiência” e “mulheres vítimas de violência doméstica” seja atendida, com a previsão de funções compatíveis para tal, não cabendo a hipótese condicional relativa às “funções compatíveis” prevista na redação original (“*havendo interessados e funções compatíveis*”).



Ao § 3º do artigo 2º: os núcleos habitacionais da cidade de Diadema concentram ao mesmo tempo grande parte da população de mais baixa renda e maiores problemas nas condições de infraestrutura, visto que grande parte deles foram urbanizados há algumas décadas e tem acumulado problemas de conservação e falta de manutenção. Desta forma, é importante garantir que ao menos 50% dos integrantes do Programa possam desenvolver suas atividades no interior dos núcleos habitacionais de acordo com um planejamento da Secretaria de Habitação.

Ao § 2º do artigo 3º: já há previsão de prorrogação do prazo de vigência do Programa por 12 meses, além dos 12 meses iniciais, ficando autorizado ao Executivo, portanto, a vigência do Programa pelo prazo de dois anos. Após este período, é importante que haja autorização legislativa para a continuidade do Programa, com avaliação geral da caracterização da emergência que eventualmente dê ensejo à prorrogação adicional.

À supressão do § 2º do artigo 4º do Projeto original: dada a natureza social do Projeto, o recorte estabelecido na redação original, relativo a “atividades práticas que exijam grande esforço físico”, pode gerar injustiças devido à possível subjetividade dos critérios que serão eventualmente estabelecidos, podendo ocorrer situações em que as mulheres sejam discriminadas em relação aos homens.

Ao § 2º do artigo 4º: as situações de mulheres que são as únicas responsáveis pela manutenção dos domicílios, com famílias numerosas, são aquelas que caracterizam maiores dificuldades de subsistência, sendo impositivo que nestas condições o valor da bolsa seja acrescido substancialmente para possibilitar condições mínimas de sobrevivência.

Ao § 3º do artigo 4º: é importante que as atividades de formação previstas no Programa tenham estabelecido um período mínimo para a sua realização, bem como os órgãos responsáveis pela sua efetivação.

Ao *caput* do artigo 5º: é importante que seja dada a mais ampla publicidade ao edital, através do maior número de meios possíveis.

Ao quadro do inciso IV do artigo 5º: é importante que conste a totalidade dos bairros existentes na cidade no quadro constante do inciso IV do artigo 5º. No entanto, no Projeto de Lei original não houve a inclusão do bairro “Centro”.

Ao inciso VI do artigo 5º: é importante que fique explícito na lei que o pedido de atestado de antecedentes criminais não poderá ensejar que sejam impedidos de participar do Programa pessoas que porventura tenham cumprido integralmente eventuais penas ou estejam cumprindo penas em regimes que não impedem o exercício das atividades previstas no Programa.

Ao parágrafo único do artigo 6º: a “assiduidade absoluta” citada no parágrafo tem que ser relativizada, visto que é necessário levar em conta que no artigo 9º há uma regulamentação das situações em que há previsão de continuidade de participação no Programa mesmo nos casos de impossibilidade de comparecimento nas atividades.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 46

181/2021

Protocolo - Joelma

Ao parágrafo único do artigo 8º: nos casos em que envolvam outros órgãos públicos situados no Município, mas não integrantes da Administração Pública Municipal, deve caber a estes órgãos o pagamento das bolsas previstas pelo Programa.

Ao § 3º do artigo 9º: a emenda visa garantir condições adequadas para que a bolsista gestante tenha condições adequadas para os cuidados na gestação e na situação pós-parto, podendo se dedicar aos cuidados do recém-nascido.

Ao parágrafo único do artigo 14: é importante que a divisão dos bolsistas por bairro seja proporcional à população de baixa renda de cada bairro.

Diadema, 26 de abril de 2021.

Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA (NENO)



EMENDAS DO VER. EDUARDO MINAS E OUTROS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/2021 – PROCESSO Nº 181/2021 (Nº 008/2021, NA ORIGEM)

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes:

1ª **EMENDA ADITIVA**

Ficam criados os §§ 4 e 5º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 047/2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º.
§ 1º.
§ 2º.
§ 3º.
§ 4º. Serão destinados 10 % (dez por cento) das vagas aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários dos regimes semiberto e aberto.
§ 5º. Serão destinados 10 % (dez por cento) das vagas às pessoas em situação de rua e/ou aos moradores em albergues de Diadema ou do Centro de Referência Especializado em Assistência Social para Pessoas em Situação de Rua, através de avaliação técnica.”

5ª **EMENDA MODIFICATIVA**

Fica alterado o artigo 6º do Projeto de Lei nº 047/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial, trimestralmente e em qualquer fase do Programa.”

6ª **EMENDA ADITIVA**

Fica criado o parágrafo único do artigo 12 do Projeto de Lei nº 047/2021, com a seguinte redação:

“Art. 12.
Parágrafo único. A celebração de convênios e parcerias prevista no *caput* deste artigo deverá ser precedida de autorização da Câmara Municipal.”



(Continuação das Emendas Modificativa e Aditivas ao Projeto de Lei nº 047/2021 – Processo nº 181/2021)

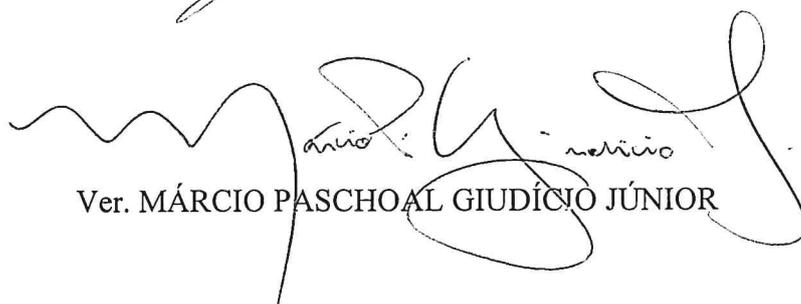
¹⁷⁰²
EMENDA ADITIVA

Fica criado o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 047/2021, com a seguinte redação:

“Art. 13.
Parágrafo único. O depósito deverá ser realizado em conta própria, aportado para rubrica orçamentária do Programa “Bairro Melhor”.”

Diadema, 26 de abril de 2021.


Ver. EDUARDO MINAS


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Ver. REINALDO ANTÔNIO MEIRA



EMENDA DO VER. JOSA QUEIROZ

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/2021 – PROCESSO Nº 181/2021 (Nº 008/2021, NA ORIGEM)

REQUEIRO, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o inciso I do artigo 5º do Projeto de Lei nº 047/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º.
I – ter idade entre 18 (dezoito) e 74 (setenta e quatro) anos, sendo que, às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, fica assegurado o exercício de atividades de jardinagem nas escolas, parques e centros públicos.
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
§ 1º.
§ 2º.”

JUSTIFICATIVA

A alteração de que trata a redação do inciso I do artigo 5º do Projeto de Lei é no sentido de assegurar que pessoas com idade igual ou superior a 65 anos não sejam expostas a desenvolverem atividades que exijam esforço físico, bem como exercer atividades que possam acarretar algum desconforto ou dores no corpo. Estamos aqui falando de pessoas que, na sua maioria, fizeram sua contribuição à sociedade e que hoje não têm uma compensação de suas ações realizadas na juventude e que necessitam de Programas Sociais para sobreviver. A desigualdade social é uma realidade dura no Brasil; pessoas idosas deveriam estar desenvolvendo atividades que fossem prazerosas e não de sobrevivência para garantir o mínimo social para família ou para si. No entanto, também não é correto excluir do Programa devido à faixa etária, pois, mais uma vez, seriam postos de lado como um ser que não serve para mais nada e, com isso, afetar a autoestima e o emocional.

O Programa “Bairro Melhor” pode ser um aliado da pessoa idosa e somar outros benefícios, haja vista alguns não saírem de casa ou não terem o hábito de caminhar e essa imobilidade pode causar dores na coluna, pernas e músculos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 51

181/2021

Protocolo - Joelma

A maioria desses problemas poderia ser resolvida de forma simples, sem a necessidade de a pessoa idosa utilizar medicamentos ou fazer visitas extras às unidades de saúde. Para isso, é importante que haja atividades compatíveis com a idade e, assim, ter atividades que não exijam muito esforço físico e que possam ser um complemento na saúde da pessoa idosa, entre elas citamos a jardinagem.

Essa é uma atividade que possibilita a pessoa idosa atuar cuidando de jardins das escolas, dos parques, dos centros públicos e, em contrapartida, é um benefício para a saúde. Há estudos que apontam que a jardinagem é um dos meios de comunicação e sociabilidade, bem como uma das formas de descobrir o sentimento de amor; nesse caso, pelas plantas, haja vista que as pessoas passam a cuidá-las. Cuidar da terra, plantar sementes ou mudas, acompanhar o seu crescimento, acaba se tornando uma terapia para a pessoa idosa. É aí que a jardinagem aparece como uma boa opção para se exercitar e evitar a indisposição e dores no corpo, estimular o idoso a cultivar plantas, flores, hortaliças ou pequenas ervas, cuidando dos espaços que precisam ser, inclusive, ressignificados pela população, no sentido de se sentirem parte do espaço que é público.

Diadema, 27 de abril de 2021.

Ver. JOSA QUEIROZ

ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 001 /21
PROCESSO Nº 086 /21

FLS. - 02
036/2021
Protocolo

~~COMISSÃO DE~~
~~04/03/2021~~
~~PRESIDENTE~~

Altera a redação do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

O Vereador RODRIGO CAPEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - O inciso III do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 586, de 25 de novembro de 1977; Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985; Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991; Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994 e Lei Complementar nº 443, de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 25 -

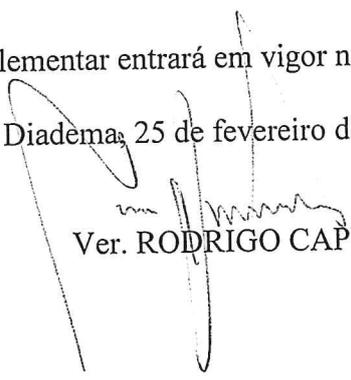
.....

III – pessoa considerada idosa pelo artigo 1º da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que não possua renda ou cuja renda, de qualquer natureza, não ultrapasse 500 (quinhentas) UFD's;

.....”

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de fevereiro de 2021.


Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
086/2021
Protocolo

Da forma como se encontra redigido, o inciso III do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, acaba por criar situações de injustiça tributária.

Primeiro, porque estabelece como idoso a pessoa assim conceituada pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), sem levar em consideração o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003), que lhe é posterior e que estabeleceu e conceituou aquele que pode ser considerado idoso no país.

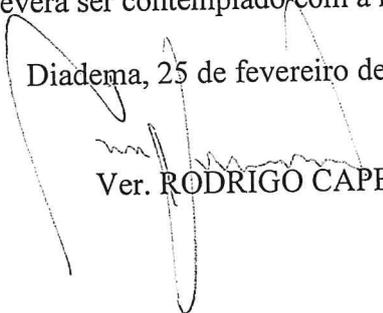
Portanto, qualquer legislação que estabeleça critérios diferentes para caracterizar o idoso não se coaduna com o referido Estatuto e, dessa forma, não pode prevalecer.

Outra injustiça presente no mencionado inciso III consiste no fato de que, ao limitar a concessão de isenção do IPTU apenas para o idoso que esteja recebendo o Benefício de Prestação Continuada (LOAS), aquele dispositivo legal acaba por deixar de fora idosos que não possuem renda ou que estejam recebendo auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A fim de sanar tal omissão, o presente Projeto de Lei Complementar visa a alcançar todos os idosos que comprovem renda de até 500 UFD's, independentemente da natureza dessa renda.

Portanto, o idoso que não possui renda, ou aquele que trabalha ou, ainda, que recebe benefício de qualquer natureza, desde que comprove que sua renda não ultrapassa referido limite, deverá ser contemplado com a isenção do IPTU.

Diadema, 25 de fevereiro de 2021.


Ver. RODRIGO CAPEL

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2
101/2021
Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 012 /21

PROCESSO Nº 101 /21

(S) COMISSÃO(ES) DE: _____

11/03/2021
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que dispôs sobre instituição do Programa denominado “Frente de Trabalho”, e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 2.664, de 14 de setembro de 2007; Lei Municipal nº 2.853, de 20 de março de 2009; Lei Municipal nº 2.987, de 11 de junho de 2010; Lei Municipal nº 3.153, de 06 de outubro de 2011; Lei Municipal nº 3.724, de 02 de março de 2018 e Lei Municipal nº 3.956, de 27 de fevereiro de 2020.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 3.956, de 27 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º -

PARÁGRAFO 1º - Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados: 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência; 5% (cinco por cento) aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários dos regimes semiaberto e aberto; 5% (cinco por cento) às mulheres vítimas de violência doméstica e 10% (dez por cento) às pessoas em situação de rua e/ou conviventes nos centros de acolhida de Diadema ou do Centro de Referência Especializado em Assistência Social para Pessoas em Situação de Rua, através de avaliação técnica.

.....”

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Diadema

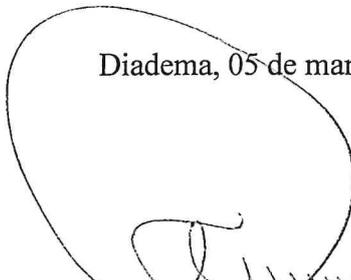
Fls 3

101/2021

Protocolo - Joelma

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

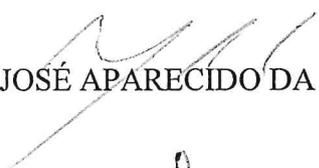
Diadema, 05 de março de 2.021.



Ver. JOSA QUEIROZ



Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA



Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA



VERª LILAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



JUSTIFICATIVA

A alteração que trata a redação do termo é devido estar em desacordo com as Políticas que visam a inclusão social vigentes.

A expressão pessoa com deficiência passou a ser utilizada no Brasil, haja vista ser signatário da Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, da Organização das nações Unidas criada em 2006.

Em relação à população em situação de rua, o decreto nº 7.053 de 23 de Dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

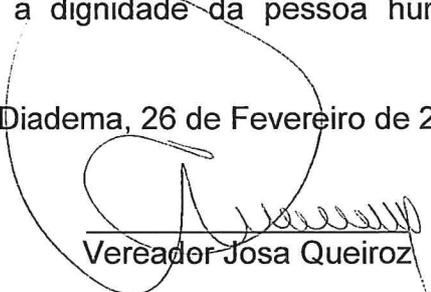
Em relação ao aumento do percentual de 5% para 10% das vagas oferecidas pelo Programa Frente de Trabalho, normalmente a frase "Vai trabalhar, vagabundo!" é frequentemente ouvida pelas pessoas em situação de rua, como não estarem trabalhando é pelo fato de serem fracassadas, malsucedidas ou por não abraçarem as oportunidades que a vida lhes concedeu ou porque são desqualificadas profissionalmente, como se houvesse empregos disponíveis a todos os "qualificados".

Esse pensamento presente na nossa sociedade esta acompanhada pela convicção de que estar em situação de rua é de responsabilidade individual, tende a camuflar os processos sociais que contribuem com a exclusão e desigualdade social, ou seja, é a "culpabilização" de cada pessoa que se encontra na situação de rua.

Estudos mostram que uma vez em situação de rua, o trabalhador permanece à procura de trabalho formal e regular, de preferência assalariado. Entretanto, dadas as poucas possibilidades oferecidas no mercado de trabalho, a pessoa em situação de rua passa a desenvolver uma série de atividades laborais, como coletar materiais recicláveis, carregar caminhões, guardar carros, encartar jornais, mendigar e realizar diversos outros "bicos", conforme aponta a obra *"População de rua: quem é, como vive, como é vista"*, de autoria de Vieira et al., 1992.

Nesse sentido, ampliar o percentual de vagas para esse segmento da sociedade é garantir a dignidade da pessoa humana como princípio dos Direitos Humanos.

Diadema, 26 de Fevereiro de 2021.



Vereador Josa Queiroz

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 2

052/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 009 /2021

PROCESSO Nº 052 /2021

Dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Robson Nascimento Santos, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins do disposto nesta Lei, incluem-se, além das práticas esportivas, a prática de exercício físico, assim entendida como toda atividade física planejada, estruturada e repetitiva, que tem por objetivo a melhoria e a manutenção de um ou mais componentes da aptidão física.

ARTIGO 2º - É permitido o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes para a orientação, o acompanhamento e o treinamento de atividades esportivas por profissionais de Educação Física, desde que não resultem em obstáculo ou prejuízo ao livre trânsito de pedestres, ao usufruto desses espaços e de seus equipamentos pela coletividade e à preservação ambiental e do patrimônio público.

§ 1º - A prestação do serviço sem a devida autorização acarretará multa ao infrator no valor de 100 (cem) UFD's ou índice equivalente que venha a substituí-lo, estabelecida através de procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Não será exigida autorização:

I - para situações de uso eventual, não contínuo;

II - para a orientação de atividade física por profissional em caráter individual, desde que o uso dos espaços públicos seja esporádico;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

052/2021

Protocolo - Joelma

III - para o uso comum de vias públicas para caminhadas ou corridas, excetuando-se as provas, competições e maratonas.

ARTIGO 3º - Somente será concedida autorização a profissionais graduados em Educação Física e devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, que demonstrem a responsabilidade técnica dos serviços a serem prestados por profissionais com essa qualificação e também a profissionais da Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Diadema, qualificados para tal função.

§ 1º - O profissional fica obrigado a ressarcir quaisquer danos ambientais ou físicos causados aos espaços, equipamentos ou à infraestrutura públicos, ocasionados em decorrência das atividades desenvolvidas.

§ 2º - É obrigatório o porte da autorização pelo profissional durante a realização das atividades.

ARTIGO 4º- Fica proibida a interposição de obstáculos à fruição desses espaços e ao livre trânsito de pedestres, em decorrência das atividades esportivas.

ARTIGO 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Guarda Civil Municipal de Diadema.

ARTIGO 6º - Caberá ao Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização de uso terá caráter oneroso no que se refere a danos ao patrimônio público, e o valor e a forma de pagamento constarão da regulamentação.

ARTIGO 7º - Para a consecução dos fins previstos nesta Lei poderão ser realizadas campanhas de orientação da população quanto aos benefícios da prática regular e orientada de atividades físicas e esportivas.

ARTIGO 8º - O Executivo Municipal não se responsabilizará por qualquer acidente pessoal ocorrido durante as atividades esportivas realizadas pelos profissionais autorizados.

ARTIGO 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de fevereiro de 2021.


Ver. ROBSON NASCIMENTO SANTOS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva o aumento da prática esportiva por membros da cidade e busca uma melhor qualidade de vida, elevando as condições físicas e mentais dos nossos munícipes.

Vejo a necessidade de orientação de profissionais de Educação Física com conceitos gerais para a diversidade de esportes coletivos e individuais.

Contudo, os profissionais também podem verificar as condições dos aparelhos que, com o tempo, podem apresentar defeitos que prejudiquem o usuário.

Essa prática seria muito boa para o Município, que teria a supervisão de profissionais para possíveis manutenções nos equipamentos públicos.

Também os profissionais da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer podem utilizar os espaços para projetos e ampliar o crescimento do esporte para melhoria da qualidade de vida na cidade de Diadema.

Nesse sentido, conto com os Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 11 de fevereiro de 2021.


Ver. ROBSON NASCIMENTO SANTOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 10

052/2021

Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/2021 - PROCESSO Nº 052/2021

O Vereador Robson Nascimento Santos apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica permitido o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*o presente Projeto de Lei objetiva o aumento da prática esportiva por membros da cidade e busca uma melhor qualidade de vida, elevando as condições físicas e mentais dos nossos municípios. Vejo a necessidade de orientação de profissionais de Educação Física com conceitos gerais para a diversidade de esportes coletivos e individuais*".

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Por sua vez, o artigo 13, inciso I, item 12, alínea "e", da Lei Orgânica Municipal fixa que, ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe regulamentar a utilização dos logradouros públicos, disciplinando a execução dos serviços e atividades nele desenvolvidas.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

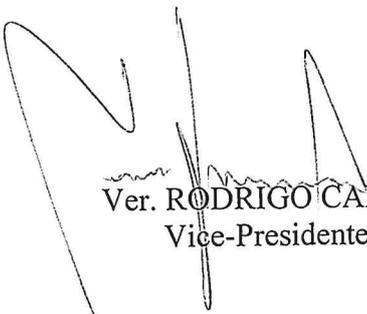
É o parecer.

Diadema, 22 de fevereiro de 2021.


Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. RODRIGO CAPEL
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 11

052/2021

Protocolo - Lizete

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/2021 - PROCESSO Nº 052/2021

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Robson Nascimento Santos dispor sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema, e dá outras providências.

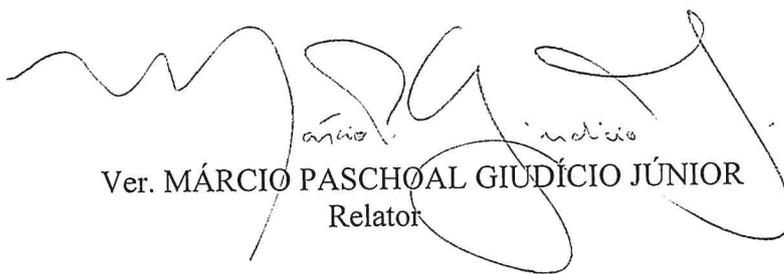
Pelo presente Projeto de Lei, fica permitido o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupo, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei objetiva o aumento da prática esportiva por membros da cidade e busca uma melhor qualidade de vida, elevando as condições físicas e mentais dos nossos munícipes. Vejo a necessidade de orientação de profissionais de Educação Física com conceitos gerais para a diversidade de esportes coletivos e individuais. (...) Também os profissionais da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer podem utilizar os espaços para projetos e ampliar o crescimento do esporte para melhoria da qualidade de vida na cidade de Diadema”.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 22 de fevereiro de 2021.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JEFERSON LEITE RIBEIRO
Presidente


Ver. LUCAS ALMEIDA GOMES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 12

052/2021

Protocolo - Lizete

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2021, PROCESSO Nº 052/2021.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR ROBSON NASCIMENTO SANTOS, que dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema.

O Projeto de Lei dispõe que a utilização dos espaços públicos situados em praças, parques e áreas verdes para a orientação, o treinamento de atividade física estruturada, planejada e repetitiva por profissionais de Educação Física é permitida desde que não resulte em obstáculo ou prejuízo ao livre trânsito de pedestres, ao usufruto desses espaços e de seus equipamentos pela coletividade e à preservação ambiental e do patrimônio público.

A propositura prevê multa à realização das atividades acima sem a devida autorização da Prefeitura. O valor da multa previsto é de 100 UFD – Unidades Fiscais de Diadema, hoje equivalentes a R\$ 414,00. Este Analista crê que o valor da multa é compatível com a capacidade econômica dos agentes sobre os quais possa vir a incidir.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD equivale atualmente a R\$ 4,14 e é reajustada anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A propositura dispõe sobre situações em que a autorização é dispensada como, por exemplo, em casos de uso eventual do espaço público.

O Projeto de Lei versa expressamente que as autorizações de que trata serão expedidas apenas a profissionais graduados em educação física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Adicionalmente, o Projeto de Lei em apreciação versa que o profissional autorizado ficará responsável por ressarcir quaisquer danos ambientais ou ao patrimônio público decorrentes da realização de suas atividades. Ainda, a propositura isenta o Município de responsabilidade por acidentes pessoais ocorridos no desenvolvimento das mesmas.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2021, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 22 de fevereiro de 2021.

Paulo J. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 13

052/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 009/2021

PROCESSO Nº 052/2021

AUTOR: VEREADOR ROBSON NASCIMENTO SANTOS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS SITUADOS EM PRAÇAS, PARQUES E OUTRAS ÁREAS VERDES, PARA FINS DE ORIENTAÇÃO E TREINAMENTO, EM CARÁTER REGULAR, DE ATIVIDADES ESPORTIVAS EM GRUPOS, POR PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR ROBSON NASCIMENTO SANTOS**, que dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A propositura dispõe sobre a autorização a profissionais de Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional, para utilizar espaços públicos do Município, situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos.

O Projeto de Lei dispõe que a realização das atividades de que trata sem a devida autorização acarretará em multa de 100 UFD (R\$ 414,00), valor que este Relator considera adequado.

De outra parte, a propositura prevê os casos em que a autorização é dispensada.

O Projeto de Lei dispõe, ainda, que os profissionais autorizados ficarão responsáveis por ressarcir quaisquer danos ambientais ou aos equipamentos da Prefeitura ocorridos durante a execução de suas atividades.

Além disso, o Projeto de Lei em tela dispõe que a Prefeitura não se responsabilizará por acidentes pessoais ocorridos durante a realização das atividades.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 14

052/2021

Protocolo - Lizete

Por fim, a propositura versa que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a medida tem por objetivo fomentar a prática de atividade esportiva pelos munícipes, elevando a qualidade de vida da população.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2021, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria do nobre colega **VEREADOR ROBSON NASCIMENTO SANTOS**, que dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÍCERO ANTONIO DA SILVA
(Vice-Presidente)


VER. EDUARDO DA SILVA DE MINAS
(Membro)



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 009/2021, Processo nº 052/2021, que dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Robson Nascimento Santos.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Robson Nascimento Santos, que regulamenta o uso de espaços públicos municipais (praças, parques e outras áreas verdes) para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei objetiva o aumento da prática esportiva por membros da cidade e busca uma melhor qualidade de vida, elevando as condições físicas e mentais dos nossos munícipes”.

É o Relatório.

Conforme prevê o artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, “o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou quando houver interesse público, devidamente justificado”.

O artigo 17, incisos I e VIII, da Lei Orgânica Municipal estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, “legislar sobre assuntos de interesse local” e “autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais”. Por sua vez, o artigo 82, inciso X, da Lei Orgânica Municipal dispõe que ao Prefeito compete, entre outras atribuições, “conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso”.

Consoante dispositivos legais supracitados, a matéria de que trata o Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Executivo Municipal. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica nessa matéria, conforme ementa abaixo reproduzida, extraída de caso análogo:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 16

052/2021

Protocolo - Lizete

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 009/2021 - Processo nº 052/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.209, de 7-11-2018, do Município de Matão, de iniciativa parlamentar, que proíbe concessionárias de veículos novos e usados de realizarem feirões nas praças e próprios públicos do município de Matão – Disciplina do uso privativo de bem público – Usurpação de competência material do chefe do Poder Executivo – Ocorrência. 1 - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Matão. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 - Proibição de realizar feiras de veículos em praças e próprios públicos. Disciplina do uso de bem público municipal. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Matéria que se insere no âmbito da competência material atribuída pela Constituição Estadual ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art.144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. 3 - Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2244442-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020).

O Projeto de Lei regula o uso de áreas públicas, veiculando assunto que se relaciona à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, por ser ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 82, incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Existe, pois, vício de iniciativa que viola o princípio da separação dos Poderes, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da CE/89.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 22 de fevereiro de 2021.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III